



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000441314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089769-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é agravado DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Tamara Campos Gomes pela parte agravante e Felipe de Souza Mendonça pela parte agravada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9049

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089769-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO: DANIELE MULTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada de Sustação de Protesto em Caráter Antecedente. Decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os efeitos do protesto, desde que seja depositada nos autos caução no valor do título (R\$ 1.537.665,90), no prazo de dez dias. Insurgência da Autora. Não acolhimento.

Prestação de caução que visa equilibrar as partes no processo e que é ato discricionário do juízo monocrático que deverá analisar os riscos que as partes poderão sofrer com a concessão da tutela provisória (Súmula 16 TJSP e art. 300, § 1º do CPC). Agravante que não demonstrou a impossibilidade de cumprir a exigência da caução. Além disso, a parte agravada, em contraminuta, sustenta a legalidade da cobrança do título, ao argumento de que a Agravante e a empresa que sacou os títulos estão em conluio, com o objetivo de obterem capital perante fundos de investimento. Necessidade de dilação probatória. Decisão agravada que se mostra prudente. Exigência de caução que é necessária para garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos à parte requerida, e que esta não precisa ser necessariamente em dinheiro, admitindo-se outras formas de garantia, desde que idônea.

Precedentes desta c. Câmara.

Manutenção da decisão agravada.

RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Tutela Antecipada de Caráter Antecedente, deferiu a liminar para suspender os efeitos do protesto, desde que seja depositada nos autos caução no valor do título (R\$ 1.537.665,90), no prazo de dez dias (fls. 100/103 dos autos de origem).

A Agravante sustenta, em resumo, que comprovou que a negativação realizada pela Agravada tem como fundamento uma coobrigação inexistente e que está sendo prejudicada pela cobrança de uma dívida que não é de sua responsabilidade.

Assevera que, com a suspensão do protesto, não há risco de dano iminente ou irreversível para a Agravada já que, no caso de esta obter decisão favorável, poderá exigir o cumprimento da obrigação.

Ressalta que, condicionar a eficácia da medida à realização de depósito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor do título protestado, pode inviabilizar a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, requer o afastamento da exigência de caução para a sustação do protesto.

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls. 142/143).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 146/148).

Em sede de cognição sumária, deferi o pedido de efeito suspensivo (fls. 171/172).

Houve oposição ao rito do julgamento virtual (fls. 176).

É o Relatório.

Em que pesem as alegações da Agravante, **o recurso não comporta provimento.**

Cinge-se a questão quanto à necessidade de exigência de caução para sustação do protesto, considerando os riscos para ambas as partes.

Pois bem.

A prestação da garantia visa o equilíbrio das partes no processo. A contracautela (caução) deve ser exigida pelo juiz quando verificar a necessidade dessa medida, bem como deve ser verificada a idoneidade dos bens ofertados para a concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe a Súmula 16 desta E. Corte: ***“Insere-se na discricção do Juiz a exigência de caução e análise de sua idoneidade para sustação de protesto”.***

A determinação de prestação de caução é ato discricionário do juiz e a ele cabe a análise dos riscos que ambas as partes poderão sofrer com a concessão da medida liminar. Essa determinação encontra respaldo no poder geral de cautela, nos termos do art. 300, §1º, do CPC.

Nesse aspecto, o ordenamento processual não considera ilegal a prestação de caução em dinheiro ou em outro bem idôneo e se mostra adequada no caso em discussão. A medida tem por finalidade garantir o ressarcimento de eventuais prejuízos à parte requerida com o deferimento da liminar para a sustação dos efeitos do protesto do título, com vencimento em 18/02/2025, no valor de R\$ 1.537.665,90.

Cabe ainda anotar que a Autora Agravante não demonstrou qualquer dificuldade para a prestação da caução determinada pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, é o posicionamento do c. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (tema 902):

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Somado a isso, devidamente intimada, a parte agravada sustenta a legalidade da cobrança do título, ao argumento de que a Agravante e a empresa que sacou o título estão em conluio, com o objetivo de obterem capital perante fundos de investimento (fls. 146/158).

Assim, diante de tais alegações, necessária a dilação probatória para melhor apuração dos fatos, o que torna prudente a decisão agravada.

Esta c. 18ª Câmara de Direito Privado vem decidindo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONDICIONADA À CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência condicionada à prestação de caução. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da exigência de

caução como condição para a concessão de tutela de urgência, conforme o art. 300, §1º, do CPC. III. Razões de Decidir 3. O art. 300, §1º, do CPC permite ao juiz exigir caução real ou fidejussória para ressarcir eventuais danos à parte contrária, sendo uma medida discricionária do magistrado. 4. A exigência de caução visa evitar prejuízos ao credor, especialmente em casos de relações contratuais, conforme entendimento consolidado no verbete sumular nº 16 deste Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exigência de caução para concessão de tutela de urgência é discricionária ao juiz, conforme art. 300, §1º, do CPC, e visa proteger a parte contrária de eventuais prejuízos (Agravado de Instrumento nº 2038228-39.2025.8.26.0000; Rel. Des. Hélio Marquez de Farias; j. 29/03/2025);

Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Tutela provisória de urgência para sustação de protesto de títulos. Indeferimento. Inconformismo da autora que não prospera. Questão que demanda maior dilação probatória. Ausência, ainda, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em adição, determinada a prestação de caução para fins de deferimento da medida, a recorrente nada providenciou. Garantia que se faz necessária para evitar possíveis danos à parte contrária, conforme entendimento do e.STJ e desta Corte. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2291935-69.2024.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; j. 16/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou oferta de veículos como caução e manteve a exigência de caução idônea no valor do título impugnado. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cabe ao Juiz a análise da exigência de caução e de sua idoneidade. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e disposições do CPC corroboram a discricionariedade do juiz na exigência e análise de idoneidade da caução. Falta de demonstração de obstáculos financeiros por parte da agravante para a prestação de caução idônea. Veículos apresentados que não se prestam a essa finalidade. Súmula 16 desta Eg. Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2277450-64.2024.8.26.0000; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. 25/10/2024).

Em conclusão, a Agravante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Relevante aqui deixar consignado a observação de que diante do valor expressivo da obrigação, a caução não precisa ser, necessariamente, em dinheiro, podendo ser oferecida outra forma de garantia, desde que idônea e suficiente para garantia do juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO,**
com observação.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR